

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 2021

Apensado: PLP nº 169/2023

Apresentação: 27/06/2024 14:56:23.170 - CPASF
PRL 1 CPASF => PLP 158/2021

PRL n.1

Altera os arts. 12 e 11, respectivamente, das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para estabelecer em lei a idade mínima de dezesseis anos para inscrição do segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, para excetuar o limite etário no caso de reconhecimento do trabalho infantil e dispor sobre o prazo para a constituição do crédito tributário decorrente do reconhecimento previdenciário do trabalho infantil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 158, de 2021, principal, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, propõe alterações nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, a fim de dispor que não se aplica o limite de 16 anos de idade – ou de 14 anos, no caso do aprendiz –, após o reconhecimento de trabalho infantil, para fins de contagem do respectivo tempo de atividades exercidas pelo segurado nessa condição.

A justificação aponta que a regra constitucional do limite de idade foi promulgada para proteger as crianças e os adolescentes, e não para prejudicá-los, de modo que não deveriam ter que recorrer à Justiça para ter seus direitos reconhecidos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241775780000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer



* C D 2 4 1 7 7 5 7 8 0 0 0 0 *

O Projeto de Lei Complementar nº 169, de 2023, apensado, de autoria do Deputado Jonas Donizette, pretende acrescentar dispositivos às Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, para dispor que o exercício de atividade remunerada em idade inferior ao limite de 16 anos – ou de 14 anos, para o menor aprendiz – não impede o reconhecimento do tempo de atividade ou de contribuição, observado o prazo decadencial para lançamento das contribuições, contado do reconhecimento administrativo ou judicial, em decisão definitiva, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

O autor afirma ter por objetivo positivar o direito ao reconhecimento do tempo de contribuição desses trabalhadores que foram obrigados a ingressar no mercado de trabalho abaixo do limite legal para o labor, conferindo segurança jurídica e evitando a judicialização de mais demandas, que geram diversos custos desnecessários ao erário, uma vez que, além do pagamento dos benefícios, o INSS normalmente é condenado ao pagamento dos consectários legais, como honorários de sucumbência.

Os Projetos tramitam em regime de prioridade, sujeitos à apreciação do Plenário, e foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Houve redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei Complementar em análise propõem alterações nas leis previdenciárias, a fim de que não se aplique o limite de 16 anos de idade – ou de 14 anos, no caso do aprendiz –, após o reconhecimento de trabalho infantil ou prematuro, para fins de contagem do respectivo tempo



* C D 2 4 1 7 5 7 8 0 0 0 *

de atividades exercidas pelo segurado nessa condição. O apensado dispõe que será observado o prazo decadencial para lançamento das contribuições, contado do reconhecimento administrativo ou judicial, em decisão definitiva, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

A Constituição veda, em seu art. 7º, inc. XXXIII, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Porém, como bem apontaram os autores das proposições, esta é uma norma social de proteção aos trabalhadores, que não pode ser utilizada como fundamento para se negar o acesso à proteção previdenciária, ainda mais para quem teve seus direitos violados por terem sido submetidos a trabalho infantil, ou mesmo por meio do ingresso prematuro no mercado de trabalho.

Assim também tem entendido a jurisprudência¹, ao declarar direitos para quem trabalhou antes do limite constitucional de idade, em vista do princípio da universalidade de cobertura da seguridade social e do reconhecimento de que uma eventual negativa acarretaria uma dupla penalização para os que foram compelidos a exercer o labor durante a infância e a adolescência.

Significa admitir que o trabalho é proibido antes dos limites estabelecidos na Constituição, mas, caso ocorra, o Estado não pode se recusar a estender o período de filiação, para fins de contagem do respectivo tempo e de concessão de benefícios, além das penalidades eventualmente aplicáveis. Portanto, somos favoráveis ao objetivo das propostas.

No entanto, como bem ponderou o conteúdo das justificações apresentadas, não podemos deixar de reconhecer que a exploração do trabalho infantil nunca é declarada ao Estado por aqueles que a praticam, de modo que a autarquia previdenciária somente toma conhecimento do fato por ocasião do requerimento do benefício previdenciário. Por tais motivos, houve a necessidade de tratar sobre prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias relativas ao período de exploração da atividade, a

¹ Nesse sentido, o Recurso Especial nº 956.558, conforme Justificação do Projeto de Lei Complementar nº 158, de 2021, principal, bem como o Recurso Especial nº 1.709.883, o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.559.760, e o Recurso Especial nº 1.440.024, assinalados no Projeto de Lei Complementar nº 169, de 2023, apensado.



* C D 2 4 1 7 5 7 8 0 0 0 0 *

ser contado do reconhecimento administrativo ou judicial, em decisão definitiva, do respectivo tempo de contribuição, conforme o Projeto de Lei Complementar nº 169, de 2023.

Consequentemente, impõe-se a lei complementar como espécie legislativa, em face da alínea b do inciso III do art. 146 da Constituição, que prevê essa reserva para tratar de prescrição e decadência em matéria tributária, na qual estão inseridas as contribuições sociais para custeio da seguridade social.

Desse modo, oferecemos um Substitutivo para incorporar as ideias contidas nas duas proposições, mediante texto baseado, em essência, no apensado, que trata expressamente das disposições relativas ao prazo decadencial e não limita a atividade exercida ao trabalho infantil. Considerando que a infância vai até os 12 anos de idade², a referência somente ao trabalho infantil pode acabar por excluir os tempos exercidos durante a adolescência. Para todos os casos, incluímos a necessidade de início de prova material, conforme tem exigido a jurisprudência³ relacionada a essa matéria..

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 158, de 2021, e nº 169, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

² Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

³ Nesse sentido, o Recurso Especial (REsp) nº 1.768.356-RS e o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.225.475 AgR-RS.



* C D 2 4 1 7 7 5 7 8 0 0 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N° 158, DE 2021, E N° 169, DE 2023

Altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre limite mínimo de idade para ingresso no Regime Geral de Previdência Social, reconhecimento de tempo de contribuição em caso de exploração de trabalhador abaixo do limite legal de idade e prazo para lançamento das respectivas contribuições previdenciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-B:

“Art. 45-B Reconhecido o exercício de atividade remunerada em idade inferior ao limite de que trata o art. 13-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o prazo decadencial para lançamento das contribuições de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei será contado do reconhecimento administrativo ou judicial, em decisão definitiva, do respectivo tempo de contribuição devido.”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. O limite mínimo de idade para ingresso no Regime Geral de Previdência Social do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural é de 16 (dezesseis) anos, exceto para o menor aprendiz, que é de 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único. O exercício de atividade remunerada em idade inferior aos limites de idade de que trata o caput deste artigo não impede o reconhecimento do tempo de atividade ou de contribuição, observado o disposto no inciso II do art. 27 e no § 3º do art. 55 desta Lei e no art. 45-B da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis”.



* C D 2 4 1 7 7 5 7 8 0 0 0 0 *

PRL n.1

Apresentação: 27/06/2024 14:56:23.170 - CPASF
PRL 1 CPASF => PLP 158/2021

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



* C D 2 4 1 7 7 5 7 8 0 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241775780000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer